**RECURSO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. LISTA COMPLETA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS QUE POSSUEM DÍVIDA EM ABERTO COM A CEEE POR FALTA DE PAGAMENTO DE CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS A SUBESTAÇÕES OU OUTROS QUAISQUER. NÃO ENQUADRAMENTO EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DE SIGILO DE QUE TRATA O ART. 10, I A III, DO DECRETO ESTADUAL Nº 49.111/2012. RECURSO PROVIDO.**

RECURSO

DEMANDA Nº 23.622 CEEE

RECORRENTE CARLOS ROLLSING

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2020.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO,

Relator.

RELATÓRIO

sECRETARIA DA educação (RElATOR) –

Trata-se de pedido de informação apresentado por CARLOS ROLLSING, em 09/09/2019, à CEEE, nos seguintes termos:

“Solicito a lista completa de órgãos públicos que possuem dívida em aberto com a CEEE por falta de pagamento da conta de energia elétrica ou prestação de serviços relativos a subestações ou outros quaisquer. O pedido se refere a órgãos públicos de todas áreas e esferas: municipal, estadual e federal. Na lista, solicito que seja informado o nome do órgão devedor, o CNPJ, a indicação se é municipal, estadual ou federal e o valor da dívida. Solicito também o valor total da dívida de órgãos públicos com a CEEE. Solicito que a lista seja remetida com os valores totalizados de cada órgão, em ordem decrescente, dos maiores valores aos menores. Solicito que seja indicado qual o critério para inscrever um órgão público entre os seus devedores, uma explicação do momento em que isso ocorre.”

Em 30/09/2019, a CEEE respondeu a demanda, nos termos que seguem:

“Relativo ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, informa-se a impossibilidade de dar atendimento à solicitação, dada a existência de vedação legal que protege o direito ao sigilo de dados referentes a consumidores, precipuamente com arrimo no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.”

Insatisfeito, o cidadão ingressou com pedido de reexame, em 04/10/2019, nos seguintes termos:

“A informação de devedores é pública, inclusive com envio dos mesmos para cadastros de devedores, os quais podem ser consultados por pessoas que detêm as ferramentas. Ademais, o pedido se refere a órgãos públicos devedores junto à CEEE, o que reforça o caráter público da informação. Além disso, fiz um pedido exatamente igual à Corsan, a qual já me repassou a resposta com os devedores do setor público por inadimplência no pagamento das contas de água. Ou seja, há jurisprudência, dentro do próprio governo estadual, gestor da Corsan e da CEEE, em favor da liberação destas informações, de caráter público.”

No dia 16/10/2019, a CEEE, por ordem da sua autoridade máxima, respondeu o seguinte ao demandante:

“De ordem da autoridade máxima, ratificamos a impossibilidade de dar atendimento a solicitação como pleiteada, dada a existência de vedação legal que protege o direito ao sigilo de dados referentes a consumidores, precipuamente com arrimo no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Do requerimento apresentado, podemos inferir que a demanda refere-se à solicitação de informação de todas as pessoas jurídicas de direito público que sejam clientes da Companhia, incluindo-se informações tais como listagem desses clientes, numeração de CNPJ, indicação de instalações dos mesmos, e informações quanto a débitos inscritos em dívida ativa. A Constituição Federal de 1988 traz, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade formal ou da isonomia. Com relação ao caso concreto encontra-se o disposto nos incisos X e XII: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua vinculação; (...) XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para finas de investigação criminal ou instrução processual penal; (...)”. A palavra “inviolável” traduz basicamente uma vedação ao acesso indevido ou não autorizado expressamente pelo indivíduo a quem pertencem os dados, garantindo a privacidade do cidadão com relação às suas informações, no presente caso, relativas a sua vida financeira, em sua relação de consumo com a CEEE-D. Levando-se em consideração que o conceito de dados pessoais abrange qualquer informação relacionada a pessoa natural ou identificável, trata-se de dever do fornecedor a proteção dos dados e informações pessoais dos consumidores, não podendo divulgá-los ou repassá-los a terceiros salvo se expressamente autorizado pelo consumidor a quem as informações se referem. A informação relativa aos débitos dos consumidores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, dizem respeito inexoravelmente à relação de consumo existente entre eles e a CEEE-D, não se verificando plausível o fornecimento de tais informações a terceiros, sem autorização expressa do consumidor. Diz o artigo 55, do Decreto nº 7724/2012: Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades: I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem. Desta forma, entendese que o pedido realizado se enquadra no disposto no artigo 13, inciso II, do Decreto nº 7724/2012: Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I - genéricos; II - desproporcionais ou desarrazoados; ou III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. Vejamos o conceito formal de pedido desarrazoado conforme página do site de acesso à informação do Governo Federal (http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/pedidos/excecoes/o-que-e-pedidodesproporcional-desarrazoado-ou-generico): Desarrazoado: É aquele que não encontra amparo para a concessão de acesso solicitado nos objetivos da LAI e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição. É um pedido que se caracteriza pela desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da sociedade, como a segurança pública, a celeridade e a economicidade da administração pública. Na mesma toada aponta a legislação estadual aplicável à matéria, conforme os artigos 9º, §1º, inciso II; e 10, inciso II, ambos do Decreto Estadual nº 49.111/2012. Assim, tendo em vista que o pedido formulado não mostra relação com informações referentes exclusivamente à própria CEEE-D, mas sim, envolvendo terceiros que possuem relação de consumo com a Companhia, entende-se que o pedido caracteriza-se como desarrazoado, ausente a evidência de interesse público que autorize a concessão das informações. Oportuno, ainda, fazer breve menção à Lei 13.709/2018, a denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a qual dispõe sobre o tratamento de dados de pessoa natural ou de pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, sendo que dentre as exceções à proteção dos danos não se enquadra o requerimento protocolado. Nesse sentido, ratifica-se o entendimento de impossibilidade de dar atendimento à solicitação, em razão da natureza da informação solicitada, revestida de proteção constitucional aos dados seja de pessoas físicas ou jurídicas. Por derradeiro, no tocante à solicitação quanto às informações de valores consolidados em inscrição em dívida ativa, relevante breve contextualização dos institutos jurídicos em questão. Os artigos 201, do Código Tributário Nacional; e 39, §2º, da Lei Federal 4320/1934, respectivamente, estabelecem que: “Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.” “Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) (...) § 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)” Ao tratarmos do tema Dívida Ativa, mister frisar que o mesmo está englobado nas questões afetas à Administração Tributária, o que é de alçada das respectivas Fazendas Públicas dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e âmbitos de atuação. Deste modo, dada a natureza de pessoa jurídica de direito privado das empresas componentes do Grupo CEEE, resta evidenciada a impossibilidade de atendimento do pleito no modo como requerido. Não obstante, as informações podem ser obtidas mediante consulta de forma individualizada diretamente aos entes públicos, considerando o princípio da publicidade e transparência. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão – CEEE-D/RS.”

Em 17/10/2019, o demandante ingressou com recurso sustentando o que segue:

“Com base no art. 15, caput da LAI, apresento este recurso. 1) O art. 5º, X e XII da CF/88 e art. 55 do DF 7724/12 se aplicam à privacidade de pessoas “naturais”. O pedido visa acesso a dados de pessoas “jurídicas”. 1.1) O art. 4º, IV da LAI diz que “informação pessoal” é aplicável apenas a pessoas naturais. Ainda, o art. 1º, caput, in fine da LF 13.709/18 diz que a proteção de dados “pessoais” se aplica apenas às pessoas naturais, não às pessoas jurídicas. 1.2) Pelo art. 198, §3º, II do CTN, dados sobre dívida ativa não estão sujeitos a sigilo fiscal. 2) O pedido visa dados de entes públicos. Pelo art. 37, caput e art. 70, p.u. da CF/88, esses entes estão sujeitos à publicidade e ao dever de prestar contas. Ainda, o art. 1º, p.u, II e art. 3º, I da LAI impõem a transparência como regra às entidades da administração pública direta e indireta. 3) O art. 7º, III da LAI dá direito de acesso às informações públicas “custodiadas” por órgãos públicos, não sendo necessário que sejam seus produtores. Mesmo que a CEEE não fosse a produtora da informação (ela é), ela está obrigada a fornecer as informações públicas referentes aos entes públicos com os quais mantém relação. 3.1) O contrário obriga realizar centenas de pedidos a uma dezena de órgãos com os quais a CEEE tem relacionamento. 4) O caso é idêntico à Decisão 05/2019 da CMRI, que determinou a abertura desses dados. Em caso idêntico (Protocolo 023485), a CORSAN já forneceu os mesmos dados requeridos” (*sic*)

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – RElATOR

Eminentes Colegas.

Verifico que a questão recursal reside no fato do não fornecimento, por parte do órgão demandado (CEEE), de informações referentes à lista completa de órgãos públicos municipais, estaduais e federais que possuem dívida em aberto com a CEEE, por falta de pagamento de conta de energia elétrica ou prestação de serviços relativos a subestações ou outros quaisquer.

O recorrente solicita para o atendimento do seu pedido que a CEEE informe o nome do órgão devedor, o CNPJ (indicando se é municipal, estadual ou federal) e o valor da dívida, bem como o valor total da dívida de órgãos públicos com a CEEE. Requer, ainda, que a lista seja remetida com os valores totalizados de cada órgão, em ordem decrescente, dos maiores valores aos menores. Além disso, solicita que seja indicado qual o critério para inscrever um órgão público entre os seus devedores, solicitando explicação a respeito do momento em que isso ocorreria.

A recorrida, por sua vez, alegou que as informações seriam protegidas por sigilo de acordo com o artigo 5º, incisos X e XII, da Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

[...]

Observa-se que, quando da resposta ao pedido de reexame, onde foi sustentado pelo cidadão que as informações sobre débitos de órgãos públicos possuiriam caráter de natureza pública e que a CORSAN, em demanda similar, teria deferido o pedido de acesso, a CEEE complementou sua fundamentação alegando que, além da Constituição da República, o Decreto Federal nº 7.724/2012, em seu art. 55, também vedaria o fornecimento das informações postuladas:

Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

A recorrida também acrescentou que a demanda não poderia ser atendida em virtude do disposto no art. 13 do supracitado Decreto Federal, bem como em razão dos artigos 9º, § 1º, inciso II, e 10, inciso II, ambos do Decreto Estadual nº 49.111/2012. Aduziu que o pedido seria desarrazoado, na medida em que não mostraria relação com informações atinentes, exclusivamente, à CEEE, pois envolveria terceiros com relação de consumo com a Companhia, o que, por sua vez, evidenciaria ausência de interesse público na concessão dos dados.

Em exame, verifica-se que as disposições legais invocadas pela recorrida CEEE não se aplicam ao caso em tela, pois se depreende que se tratam de informações referentes a débitos de órgão públicos. E, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, “órgão público é o centro de competências, unidade de ação, instituído para o desempenho das funções estatais, por meio de seus agentes que ocupam cargos públicos, cuja conduta é imputada à pessoa jurídica de direito público interno a que pertencem”.

Destarte, salvo melhor juízo, as informações requeridas se tratam de dados públicos não resguardados por sigilo (seja por determinação legal ou por classificação em grau de sigilo, hipóteses que estão previstas no art. 10, I a III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012).

Assim sendo, o voto vai no sentido de dar provimento ao recurso, para o fim de que sejam informados ao recorrente, conforme solicitado, a lista completa de órgãos públicos que possuem dívida em aberto com a CEEE, por falta de pagamento da conta de energia elétrica ou prestação de serviços relativos a subestações ou outros quaisquer de todas áreas e esferas: municipal, estadual e federal, informando o nome do órgão devedor, o CNPJ, a indicação se é municipal, estadual ou federal e o valor da dívida, bem como para que sejam disponibilizados os valores totalizados de cada órgão, em ordem decrescente, dos maiores valores aos menores. Além disso, deverão ser disponibilizados os esclarecimentos quanto ao critério para a inscrição de um órgão público na condição de devedor (inclusive quanto ao momento em que isso ocorre).

Caso a recorrida verifique que, para o cumprimento da Decisão, ocorrerá trabalho adicional de análise e consolidação, esta situação deverá ser objetivamente esclarecida ao cidadão, ou seja, deverão ser informados quais dados exigem tal trabalho e quais não exigem. Na primeira hipótese, deverão ser fornecidos ao cidadão os meios para que ele próprio realize a pesquisa, mediante agendamento prévio (indicação do local da pesquisa, dias e horários suficientes para a sua realização, e-mail e/ou telefone de contato e nome de servidor que irá monitorar a questão), conforme dispõe a Súmula CMRI/RS nº 06. No segundo caso, o fornecimento deverá ser imediato.

**Recurso na Demanda nº 23.622:** “Dado provimento ao recurso, por unanimidade.”